

Janeiro de 1963, seja abonada às praças com a especialidade de enfermeiro de veterinária.

Presidência do Conselho, 8 de Julho de 1972. — O Ministro da Defesa Nacional, *Horário José de Sá Viana Rebelo*.

Para ser publicado nos *Boletins Oficiais* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 244/72

de 21 de Julho

Com fundamento no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São abertos no Ministério das Finanças, a favor dos Ministérios a seguir indicados, créditos especiais, no montante de 166 489 149\$10, destinados quer a reforçar verbas insuficientemente dotadas, quer a prover à realização de despesas não previstas no Orçamento Geral do Estado em vigor:

Ministério da Justiça

Capítulo 3.º «Direcção-Geral da Justiça»:

Polícia Judiciária

Quadro único

Artigo 129.º «Vencimentos e salários»:

N.º 1) «Vencimentos»:

Alínea 1 «Pessoal dos quadros aprovados por lei»:

(Durante oito meses e vinte e sete dias):

Categorias	Vencimento individual	Total por classes
Pessoal dirigente:		
1 director	115 700\$00	115 700\$00
2 subdirectores	103 240\$00	206 480\$00
1 director do Laboratório de Polícia Científica	103 240\$00	103 240\$00
Pessoal técnico:		
II) Carreira do pessoal superior de laboratório:		
1 técnico especialista	90 780\$00	90 780\$00
2 técnicos de laboratório de 1.ª classe	83 660\$00	167 320\$00
2 técnicos de laboratório de 2.ª classe	69 420\$00	138 840\$00
1 técnico de laboratório de 3.ª classe	63 190\$00	63 190\$00
Pessoal auxiliar:		
1 electricista de 3.ª classe	23 400\$00	23 400\$00
14 motoristas de 2.ª classe	19 580\$00	274 120\$00
12 contínuos e porteiros de 1.ª classe	18 690\$00	224 280\$00
13 contínuos e porteiros de 2.ª classe	17 800\$00	231 400\$00
		1 638 750\$00
Artigo 130.º «Gratificações certas e permanentes»:		
1 director (durante oito meses e vinte e sete dias)		8 900\$00
		1 647 650\$00

Ministério das Obras Públicas

Capítulo 12.º «Direcção-Geral das Construções Hospitalares»:

Artigo 242.º «Bens duradouros»:

N.º 3) «Outros bens duradouros»:

Alínea 2 «Hospitais Cíveis de Lisboa» (2º) 209 794\$00

Ministério das Comunicações

Capítulo 9.º «Contas de ordem»:

Artigo 251.º «Aeroporto de Lisboa» 164 631 705\$10

166 489 149\$10

Art. 2.º Para compensação dos créditos designados no artigo anterior, são efectuadas as seguintes alterações ao Orçamento Geral do Estado em execução, representativas de aumentos de previsão das seguintes dotações de receita:

Orçamento das receitas do Estado

Receita ordinária:

Capítulo 5.º, grupo 1, artigo 176.º «Transferências diversas»	1 647 650\$00
Capítulo 7.º, grupo 8, artigo 193.º «Reembolso das despesas com a construção, conservação, reparação e melhoramento de edifícios»	209 794\$00
Capítulo 15.º, artigo 332.º «Aeroporto de Lisboa»	164 631 705\$10
	166 489 149\$10

Marcello Cactano — Mário Júlio Brito de Almeida Costa — João Augusto Dias Rosas — Rui Alves da Silva Sanches.

Promulgado em 8 de Julho de 1972.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

Gabinete do Secretário de Estado

Portaria n.º 398/72

de 21 de Julho

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado das Obras Públicas, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 278/71, de 23 de Junho, fixar as seguintes condições mínimas de habitabilidade das edificações:

1 — As condições mínimas de habitabilidade exigíveis são as fixadas no Regulamento Geral das Edificações Urbanas (R. G. E. U.), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 38 382, de 7 de Agosto de 1951, com as alterações posteriores e as tolerâncias estabelecidas nas normas seguintes.

2 — Os compartimentos das habitações, com excepção apenas dos casos previstos nos n.ºs 5 e 6, não poderão ter área inferior a 8 m².

3 — Nas habitações com menos de cinco compartimentos, um deles, no mínimo, deverá ter área não inferior a 11 m².

4 — Nas habitações com cinco ou mais compartimentos haverá, pelo menos, dois com 11 m² de área.

5 — Nas habitações com mais de quatro ou com mais de seis compartimentos poderá haver, respectivamente, um ou dois compartimentos com a área reduzida de 7 m².

6 — No número de compartimentos referidos nos números anteriores não se incluem os vestíbulos, retretes, casas de banho, despensas e outras divisões de função similar à de qualquer destes compartimentos.

7 — O compartimento destinado exclusivamente a cozinha deverá ter a área mínima de 5 m², podendo, no entanto, reduzir-se este limite a 4 m² quando o número de compartimentos, excluídos os referidos no n.º 6, for inferior a quatro.

8 — Os compartimentos das habitações, com exclusão dos referidos no n.º 7, deverão ser delineados de tal forma que o comprimento não exceda o dobro da largura e que na respectiva planta se possa inscrever, entre paredes, um círculo de diâmetro não inferior a 1,8 m, podendo contudo baixar até 1,6 m no caso das cozinhas com área inferior a 5 m².

9 — A altura mínima ou pé-direito dos andares em edificações correntes destinados a habitação, a que o artigo 65.º do R. G. E. U. se refere, pode ser reduzida até ao limite de 2,35 ou de 2,05, conforme seja medida entre o pavimento e o tecto ou aquele e as faces inferiores das vigas do tecto, quando aparentes.

10 — Quando os sótãos, águas-furtadas e mansardas possam ser utilizados para fins de habitação, nos termos do disposto no artigo 79.º do R. G. E. U., será permitido que os respectivos compartimentos tenham o pé-direito mínimo referido no n.º 9 só em metade da sua área.

11 — A largura dos corredores das habitações não poderá ser inferior a 90 cm.

12 — A largura dos lanços de escadas nos edifícios destinados a habitação não será inferior a 90 cm.

13 — Os patins não poderão ter largura inferior à dos lanços e os degraus de escada terão como largura mínima 20 cm e altura máxima 18 cm.

14 — Os compartimentos das habitações, com excepção de vestíbulos, corredores pouco extensos e pequenos compartimentos destinados a despensas, vestiários e arrecadação, serão sempre iluminados e ventilados por um ou mais vãos praticados nas paredes, em comunicação directa com o exterior, e cuja área, no seu conjunto, não poderá ser inferior a 60 dm².

Ministério das Obras Públicas, 13 de Julho de 1972. — O Secretário de Estado das Obras Públicas, *José Adolfo Pinto Eliseu*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Comissão Interministerial do Café

Portaria n.º 399/72

de 21 de Julho

Considerando a necessidade de, com a antecedência necessária, se dar a conhecer aos sectores privados interessados de Timor o que, durante o ano cafeeiro que se inicia em 1 de Outubro de 1972, virá a ser a contribuição para o Fundo de Diversificação e Desenvolvimento, criado pelo Decreto n.º 49 179, de 7 de Agosto de 1969, de tal forma que a programação do comércio do café para a referida campanha se processe com a normalidade indispensável ao bom ritmo dos negócios, obviando-se, assim, a especulações que o desconhecimento da contribuição poderia ocasionar;

Ponderadas as perspectivas do comércio mundial dos cafés Arábica e Robusta;

Atendendo aos motivos que determinaram a criação, pelo Decreto n.º 49 179, de 7 de Agosto de 1969, do Fundo de Diversificação e Desenvolvimento, bem como os objectivos pelo mesmo prosseguidos;

Sob proposta do Governador da província;

Nos termos do n.º 1.º do artigo 12.º do Decreto n.º 49 179, de 7 de Agosto de 1969, e tendo em vista o disposto no artigo 4.º, alínea a), do mesmo diploma:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar:

1.º A contribuição dos sectores privados para o Fundo de Diversificação e Desenvolvimento, durante a campanha de comercialização de 1972-1973, é fixada em \$80 por quilograma de café a exportar para mercados estrangeiros ao abrigo das quotas que ao País venham a ser atribuídas pelo Acordo Internacional do Café e sejam utilizadas por Timor.

2.º A cobrança da contribuição fixada no n.º 1.º deste diploma, bem como as demais formalidades que lhe são inerentes, serão objecto de regulamentação por portaria do Governo de Timor.

Ministério do Ultramar, 14 de Julho de 1972. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Timor. — *J. da Silva Cunha*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA

Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas

Portaria n.º 400/72

de 21 de Julho

Com fundamento no § 3.º do artigo 6.º do Regulamento da Lei n.º 2097, aprovado pelo Decreto n.º 44 623, de 10 de Outubro de 1962:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Agricultura, conceder à Câmara Municipal da Guarda o exclusivo da pesca desportiva num troço do rio Mondego, sito no concelho da Guarda, nas condições a seguir indicadas:

1.ª A concessão do referido troço, que é do tipo de águas correntes, abrange, no concelho da Guarda, uma extensão de 8,650 km medidos ao longo do seu curso e fica compreendida entre as pontes de Mizarela e a do Porto da Carne, ocupando uma área de 17,55 ha.

2.ª Por se tratar de uma concessão de salmonídeos, deverão ser demarcados lotes, nos termos da alínea c) do § 4.º do artigo 6.º do Decreto n.º 44 623, alternadamente em cada margem, no máximo de dezasseis, com a extensão aproximada de 500 m cada um.

3.ª O prazo de validade da concessão é de oito anos, a contar da data de publicação do presente diploma, devendo a concessionária, no caso de pretender a sua revivificação, requerê-la com a antecedência de seis meses reportados ao termo em que esta expirar.

4.ª A taxa devida anualmente pela utilização da zona concessionada é de 2640\$ e deverá ser liquidada no mês de Janeiro de cada ano.

5.ª A importância referida, que constitui receita do Fundo Especial da Caça e Pesca, será depositada na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência por meio de guia, cuja cópia, em duplicado e com a indicação de ter